

MPV 1.182-2023 – NT 27.07.22

versão ajustada em 27.07.2023

Image not found or type unknown
PROPOSTA DE EMENDAS
MPV 1.182/2023 | CN

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 31.07.2023

RELATORIA: AINDA NÃO DEFINIDA

EMENTA: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para **disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.**

SE O TEXTO DA MPV FOR MANTIDO:

- Representará interferência excessiva no setor digital gerando instabilidade.
- Estabelecerá responsabilidade às plataformas digitais que contrariam o Marco Civil da Internet (MCI) e toda a lógica legislativa que regula o setor.
- Criará barreiras à publicidade *on-line*, exigindo um gasto de recursos elevado para monitoramento e fiscalização – além da já existente –, o que acarretará aumento dos preços cobrados por publicidade, atingindo toda a cadeia de produtores, em especial os pequenos.
- Abrirá precedentes para que os Ministérios e órgãos do Poder Executivo possam estabelecer responsabilidades e deveres que representem cerceamento de direitos de terceiros e repassem às empresas da área de internet a aplicação efetiva do cerceamento.

A Medida Provisória 1.182/2023, que altera a Lei 13.756/2018, disciplina a exploração da

loteria da aposta de quota fixa pela União.

A MPV não apenas fixa alíquotas de impostos incidentes, como cria uma série de atribuições e competências ao Ministério da Fazenda a fim de atuar e disciplinar publicidade, propaganda, oferta de apostas e marketing.

Ainda, traz previsões de regulamentação a ser realizadas pelo CONAR sobre às apostas e loterias em geral.

Embora possa aparentar uma preocupação legítima, a redação da MPV precisa ser alterada vez que não é o instrumento adequado para regular e ampliar atribuições de diversos Ministérios, órgãos de autorregulação e até mesmo da iniciativa privada.

INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO DE MANIFESTAÇÃO

Com as medidas impostas pela MPV resta evidente uma espécie de censura, na medida em que há determinação de que provedores de conexão de internet ou de aplicação de internet, ao serem notificadas pelo Ministério da Fazenda, tenham a obrigação de bloquear sítios eletrônicos ou excluir aplicativos.

Não cabe aos provedores e plataformas bloquearem sítios eletrônicos ou excluírem aplicativos por mera liberalidade ou notificação administrativa. O Poder Judiciário é o órgão competente para emitir decisão sobre esta questão.

RESPONSABILIDADE LIMITADA DAS EMPRESAS SOBRE CONTEÚDOS PUBLICADOS

Os provedores de conexão de internet e de aplicações de internet não podem ser responsáveis pela publicação, oferta e marketing das loterias de aposta.

Aliás, a Lei 12.965/2014 – MCI – amplamente discutida pelo Congresso Nacional pela sociedade civil, com aval e manifestação de experts sobre o tema – ouvidos durante a tramitação do Projeto de Lei-, retira esta responsabilidade dos provedores de aplicações de internet.

Uma norma que estabeleça este tipo de responsabilidade representará um retrocesso jurídico, além de evidenciar prejuízos enormes ao setor que mais cresce e alavanca a economia no país.

MEDIDA PROVISÓRIA CRIA ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO DA FAZENDA

A MPV 1.182/2023 cria atribuições para o Ministério da Fazenda que parecem exceder

aquelas que seriam pertinentes a este órgão ministerial.

Não é coerente e mesmo pertinente que o Ministério da Fazenda possa atuar em matérias que dizem respeito a marketing e publicidade digital.

É importante que haja comunicação e atuação conjunta de órgãos, e que haja uma política que englobe vários ministérios. Contudo, cada um dos órgãos tem atribuições específicas e matérias que possui expertise, de forma que não é acertada a determinação que estabelece que o MF possa estabelecer restrições e diretrizes acerca de ações de comunicação, publicidade e marketing.

Inclusive na própria MPV há incentivo à autorregulação, que é o mais adequado tecnicamente.

No art. 33, *caput*, expressamente se incentiva a autorregulação:

“Art. 33. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, **incentivada a autorregulação**”.

Na verdade, não é que deva haver incentivo, a **autorregulação deve ser observada**. O CONAR deve ser o responsável pela tutela do tema.

O Ministério da Fazenda deverá editar os requisitos e os trâmites necessários para a outorga. Tudo o que disser respeito à publicidade e ao marketing, deve seguir as recomendações estabelecidas pelo CONAR.

MPV 1.182/2023 | CONCLUSÃO

AJUSTES.

A busca pela regulação das apostas de quota fixa pela União não pode significar a outorga de poderes supremos e ilimitados ao Ministério da Fazenda. Da mesma forma que não se mostra adequado que se estabeleçam deveres aos provedores de conexão de internet ou de aplicação de internet que sejam emanados por órgão administrativo, que possam significar a **exclusão** ou **bloqueio** de **sítios eletrônicos** e **aplicativos**. Apresentamos, em anexo, proposições de emendas à MPV para proporcionar maior razoabilidade e proporcionalidade ao texto e às consequências que dele advirão.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Contato institucionalicd@cidadaniadigital.in
.....(61) 99856-6925

Image1

**ANEXO 1 –
Sugestões de
Ajustes**

MPV 1.182/2023 | CN

**APRESENTAÇÃO
DE EMENDAS**

As propostas de emendas à MPV 1.182/2023 são as seguintes:

TEXTO ORIGINAL DA MPV

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 33. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR poderá estabelecer restrições e diretrizes adicionais à regulamentação do Ministério da Fazenda e expedir recomendações específicas para as ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa.” (NR) “

TEXTO ORIGINAL DA MPV

Art. 33. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR poderá estabelecer restrições e diretrizes adicionais à regulamentação do Ministério da Fazenda e expedir recomendações específicas para as ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa.” (NR) “

NOSSAS SUGESTÕES

“Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

“Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, **após comunicação de decisão judicial**, procederão à retirada das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, **após comunicação de decisão judicial**, realizarão a **suspensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29, **até que haja a devida regularização**.

Image1

cidadaniadigital.in

icd@cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

18/10/2024

Date Created

22/12/2023